



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
SECRETARIA DA 2ª VARA

CARTA DE CITACÃO PESSOAL - MP

Santa Quitéria, 26 de novembro de 2008.

Processo Nº 2008.0030.0272-8

Ação de Cobrança - Justiça Comum

Partes: Raimundo Nonato da Silva Lopes & UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Senhor Representante,

Pela presente fica Vossa Senhoria **CITADO** do inteiro teor da inicial de fls. 02/06 e documentos que a acompanham, cuja cópia segue anexa, bem como para comparecer a sessão de conciliação designada para o dia **12/02/2009, às 08h20min** na sala de audiência do Fórum de Santa Quitéria - CE, podendo ser assistido por advogado, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

Atenciosamente,

Assinada
ANTONIA VANDERLI DE SOUSA
Diretora de Secretaria, respondendo

"Assina por ordem do MM. Juiz de Direito,
conforma portaria de nº 604/08"

Ao Senhor Representante Legal do
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
AV. ANTONIO DE GÓES, 617, BAIRRO PINA,
Recife - PE
CEP: 51.110-000



RECEBUE DO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA QUITÉRIA - CE

RECEBUE DO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA QUITÉRIA - CE

14754 12/02/2009 08:15:21 SECRETARIA JUIZ VARA 2ª 8008

2043

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA QUIÉRIA - CE.

[illegible]

109. 15-02-0124-017 526.7(4.3.8)
880.01(083.877)-8

[illegible]

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 779.317.103-92, residente e domiciliado na Fazenda Riacho Novo, nº 1, Zona Rural, em SANTA QUITÉRIA - CE, vem a presença da V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisco Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Cont/ Fax: 3044-1000, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Conta UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 817, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-300 e inscrita no CNPJ sob o nº 33.168.158/0001-99, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS

No dia 18.12.2036, foi vítima de acidente de trânsito, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato foi submetido a tratamento cirúrgico e reabilitado, culminando com debilidade e deformidade permanente.

Em virtude do acidente sofrido, o autor teve **DEBILIDADE PERMANENTE COM 60% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO POLEGAR ESQUERDO E AMPUTAÇÃO DE 70% DO 5º QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA**, entre outras sequelas que lhe impediram uma invalidez permanente e total, conforme pode ser visto no Coleção e no Laudo Médico.



fornecido pelo especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Francisco Tarciso L. Bruno, CREMEC 4285, em anexo.

Outro lado, caso Vossa Excelência entenda ser necessário a produção de Laudo Pericial, requer desde já sua intimação, apesar de entendermos que a invalidez do autor está devidamente comprovada por profissional médico especializado.

Sendo, assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

Destarte, caso a seguradora Ré comprove que pagou alguma importância, a título do DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estabelece, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos. NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria é clara:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFIQUE O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO

**SOMENTE A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECE-
DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**
Decisão

CONHECER, IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe
do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL
20030110981655ACJ DF. Registro de Acórdão Número:
165640 Data de Julgamento: 22/06/2004 Órgão Julgador:
Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do D.F. Relator: LEILA CRISTINA GARRIN
ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág.: 57
juiz: 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na
Seção 3).

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e
reparação de danos - Súmula 37 do 1º TST - Indenização
que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos -
Art. 3º da Lei 6.194/74 que não foi revogado pela Lei
8.205/75 - Art. 1º, IV, da CF que não impede a
consideração do valor do salário mínimo para o pagamento
da indenização e vedação apenas que os reajustes
periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros
entões ou índices que não diminuam o poder aquisitivo -
Juros do Ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398
e súmula 64 do STJ) - Obrigação, ademais, submeter a
tutela (c. Civil arts. 397 e 407) - Ação procedente -
Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora.
(1ª TACSP - Ap. 1279270-9 - São Paulo - 11ª C. - Rel.
Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF 7 JCF.7 IV**

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade
civil Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado
antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº
6.194/74 previstas pela Lei nº 8.441/02. Inevitabilidade
do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer
seguradora integrante do consórcio para o pagamento,
ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e
precedentes dessa corte. Inoponência de afronta ao direito
adquirido. Desobrigação, também, da pretendida redução
do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.**

Recurso não provido. (1ª TACSP - Ap. Sum. 1198980-7 -
São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Eriberto Filho - J.
09.03.2004).

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257).
Para ilustrar, relaciona-se o seguinte aresto:



Civil, Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 5.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índices de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 5.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ, 12/12/2001)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da liquidação da sentença, acrescidos da correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso X do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) Citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo responder à presente, por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção da prova em audiência (art. 333, I, CPC);

c) Condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido da correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. Devendo depois de devida comprovação, ser descontado qualquer valor eventualmente pago administrativamente;

d) Caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela necessidade de produção de prova pericial, requer desde já o deferimento para feitura do mesmo, observando para tanto o dispositivo do Beneficiário da Justiça Gratuita;

e) A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.360/50, por não ter o autor condições de arcar



com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Da se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Santa Quiteria (SP), 03 de setembro de 2008.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/SP 4.007 - OAB/CE 20.417-A

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES



Objeto INVALIDEZ

☒ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	18-09-2008	16.600,00	18-12-2006	18-12-2006
1ª Instância	03-09-2014	14.000,00	18-12-2006	11-12-2008
2ª Instância	25-06-2015	560,00	18-12-2006	11-12-2008
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção 388,10 Índice: 1,690000%

Juros 786,92 83%

Honorários 173,50 10%

Valor Total	1.908,52	Prognóstico Provável	Valor Prognóstico
		☒	1.908,52

Previsão Pagto 11-2015

Data	Valor
Pagamento	19-11-2015
	1.933,04

Motivo de Encerramento Perda de Causa ☒

Observação



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	389482
Valor Nominal	R\$ 16.600,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/12/2008 a 19/11/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/12/2008 a 19/11/2015

Dados calculados		
Fator de correção do período	2534 dias	1,535175
Percentual correspondente	2534 dias	53,517530 %
Valor corrigido para 19/11/2015	(=)	R\$ 25.483,91
Juros(2534 dias-84,46667%)	(+)	R\$ 21.525,41
Sub Total	(=)	R\$ 47.009,32
Valor total	(=)	R\$ 47.009,32

[Retornar](#) [Imprimir](#)



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL 3900121368995	
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 19-11-2015	AGÊNCIA (PREF/DV) 0008-6	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 19-11-2015	Nº DA GUIA 10862483	NUMERO DO PROCESSO 2008003002728		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA SANTA QUITERIA		ORGÃO/VARA 2 VARA ESTAD. STA QUITERI	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1.933,04
NOME DO RÉU/IMPETRADO UNIBANCO SEGUROS S/A			TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 33.166.158/0001-95
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES			TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 775.317.103-82
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DF787FAB62B931A4				

